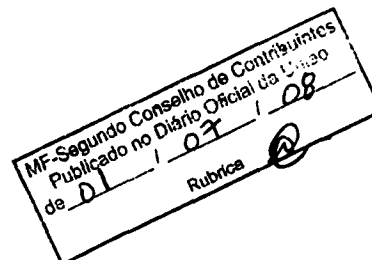




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10120.009211/2002-75
Recurso nº 136.750 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento (Taxa Selic)
Acórdão nº 203-12.699
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG



Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: IPI. TAXA SELIC.

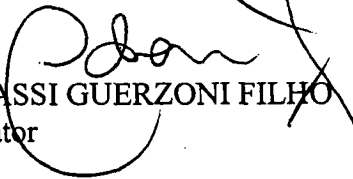
A Taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

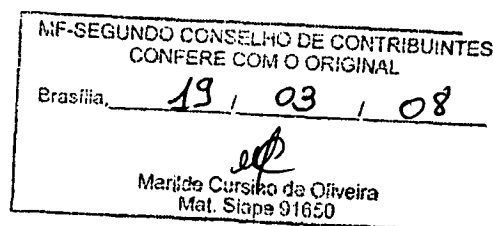
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente no exercício da Presidência


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes e Alexandre Kern (Suplente)
Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19 / 03 / 02</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650

Cup

Relatório

Trata o presente julgamento de analisar Recurso Voluntário por meio do qual a interessada pede a reforma do Acórdão n.º 09-13.913, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, datado de 10/08/2006, o qual, por sua vez, indeferira a solicitação contida em Manifestação de Inconformidade, em decisão assim ementada:

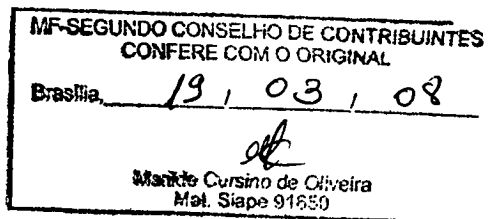
Correção Monetária e Juros. É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos de IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado.

A lide se resume apenas quanto à incidência ou não de índices de atualização monetária (taxa Selic) sobre o montante do crédito escritural então reconhecido pela Administração com fundamento no artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 11 de janeiro de 1999, originado de insumos adquiridos para o emprego na elaboração de seus produtos, tributados à alíquota zero ou Não Tributados.

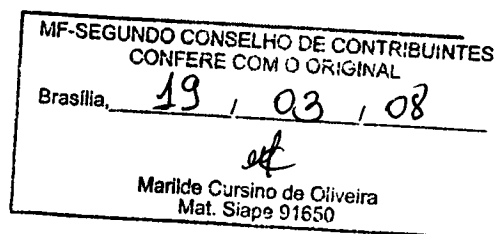
Segundo a Recorrente, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seus artigos 73 e 74, posteriormente alterados pela Lei n.º 10.637, de 2002, bem como o Decreto n.º 2.138, de 1997, tratariam igualmente os institutos da restituição e do ressarcimento, por conferirem, ambos, meios de resgate do crédito tributário do contribuinte. Além disso, assevera a Recorrente que a legislação em momento algum vedou a correção monetária dos créditos do IPI.

Reproduz em seu arrazoado vários Acórdãos deste Segundo Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça nos quais foi reconhecido o direito à incidência da Taxa Selic para os créditos escriturais de IPI reconhecidos em processos de ressarcimento.

É o Relatório.



Cup



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo pois, cientificado da decisão da DRJ em 04/09/2006, a interessada apresentou o recurso voluntário em 18/09/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como visto, a matéria trazida pela Recorrente para julgamento se restringe apenas à incidência da taxa Selic sobre o montante do crédito escritural que lhe fora reconhecido pela DRF em Goiânia-GO, não obstante tivesse havido uma glosa parcial do total do valor original pleiteado.

Com a devida *vênia*, não comungo com o entendimento de que os institutos do ressarcimento e da restituição possuam a mesma natureza jurídica.

Para mim, a restituição pressupõe, obrigatoriamente, a existência de um pagamento feito anteriormente, obviamente, de forma indevida, sejam lá quais forem as suas razões. Refere-se, portanto, a uma importância que chegou a ingressar nos cofres públicos em contrapartida a uma saída de igual dos recursos financeiros do contribuinte. Assim, nada mais justo e coerente que, em tendo tal pagamento se mostrado indevido, seja o mesmo restituído com os devidos acréscimos legais estabelecidos em lei. E foi a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que, em seu artigo 39, § 4º, dispôs que "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (grifei).

O ressarcimento, por outro lado, em nada se assemelha a um pagamento tido como indevido, a não ser quanto ao fato de envolver uma transferência de recursos ao contribuinte, seja por meio da compensação ou por meio de creditamento em conta corrente bancária. Trata-se, indubitavelmente, de valor que remanesce de uma técnica de contabilização para a equação de créditos e débitos de IPI, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

Assim, não existindo previsão legal específica, ao contrário, a teor do disposto nos artigos 38, § 2º, da IN SRF 210, de 30/09/2002, 51, § 5º, da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e 52, § 5º, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, não compete ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar a incidência de correção monetária sobre os créditos relativos ao IPI.

Quanto à jurisprudência judicial trazida pela Recorrente, contra-argumento reproduzindo nota divulgada pelo *site* "Consultor Jurídico" em 13/09/2005 (www.conjur.estadao.com.br), nos seguintes termos:

"Matéria constitucional

STF decide se há correção monetária de crédito de IPI

Cep

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Edson Vidigal, decidiu que é de competência do Supremo Tribunal Federal analisar se cabe correção monetária sobre créditos do IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados em produtos isentos.

Vidigal acolheu recurso da Fazenda Nacional contra decisão da 1ª Seção do STJ. Na ocasião, os ministros reconheceram que cabe correção monetária sobre créditos de IPI.

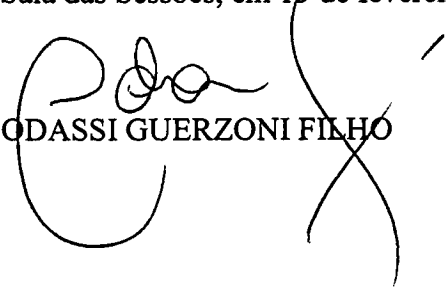
Para a Fazenda, o STJ invadiu a competência do Supremo ao decidir sobre uma matéria constitucional. O ministro Edson Vidigal acolheu os argumentos".

Entretanto, pesquisa efetuada em 14/01/2008 junto ao *site* do STF na Internet dá conta de que o julgamento dessa matéria ainda não se processou, estando o referido processo - RE/474139 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO - com o Relator, Ministro Joaquim Barboza, desde fevereiro de 2006.

Tampouco há que de acolher a pretensão da Recorrente de ver aplicada a analogia, porquanto, conforme se viu no dispositivo legal acima transcrito, a Taxa Selic é uma taxa de juros e juros são matéria de direito estrito que não permite a pretendida aplicação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19</u> / <u>03</u> / <u>08</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sisepe 91350